



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.004820/2005-46
Recurso nº 337.929 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.603 – 2ª Turma
Sessão de 10 de maio de 2011
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGROPECUÁRIA GRENDENE LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO ESPECIAL - ITR - EXIGÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA - DOCUMENTO APRESENTADO TEMPESTIVAMENTE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

No caso, a recorrente, invocando o artigo 17-0, § 1º, da Lei nº 6.938/81, na redação dada pela Lei nº 10.165/2000, defendeu o restabelecimento do lançamento relativamente à área de preservação permanente, pois o contribuinte não teria protocolizado tempestivamente o ADA. No entanto, tal obrigação foi cumprida pelo sujeito passivo em 1998, conforme bem observado pela decisão de primeira instância e pelo acórdão recorrido. A Fazenda Nacional carece, pois, de interesse processual, de interesse de agir, na medida em que a tese suscitada não se aplica aos fatos verificados.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por ausência de pressuposto de admissibilidade pertinente à comprovação da divergência jurisprudencial.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente - Substituto

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage – Relator

(Assinado digitalmente)

EDITADO EM: 13/05/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Em face de Agropecuária Grendene Ltda., CNPJ nº 52.589.017/0003-91, foi lavrado o auto de infração de fls. 02-08, para a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 2001, em razão da glosa de áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de reserva legal, além da majoração do VTN, relativamente ao imóvel denominado Fazenda Ressaca, situado no município de Cáceres (MT).

O contribuinte protocolou o ADA junto ao IBAMA em 17/11/1998 (fls. 132-134), onde informou 10.451,9 hectares como área de preservação permanente e 6.687,2 hectares como área de reserva legal, sendo que em 02/08/2005 teve início a ação fiscal (fls. 17-21).

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada foram reduzidas de 10.451,9 ha para 0,0 ha e de 6.687, ha para 0,0 ha, respectivamente (fls. 02).

No próprio auto de infração, às fls. 06-07, a autoridade lançadora consignou que:

Contribuinte no dia 17/08/2005 solicitou prorrogação de 30 dias para atendimento da intimação. Passado o prazo, ele não compareceu para atendimento; sendo assim, está sendo realizado o lançamento com as informações de que se dispunha na Receita Federal.

- Área de preservação permanente: Não apresentação do Laudo elaborado por Eng.º Agrônomo ou Florestal, informando as áreas que se enquadram no art. 2º da Lei 4771/65 (redação dada pelo art. 1º da Lei 7803/89), conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra 'a' da Lei 9393/96, sendo desconsiderado o valor declarado;

- *Área de preservação permanente: Não comprovação da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, conforme Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, em data anterior à 31 de março de 2002, conforme art. 17, inciso II da Instrução Normativa SRF Nº 60/2001 (Nº 73/2000) (10, §4º, inciso II da Instrução Normativa SRF No 43/1997, com redação dada pela Instrução Normativa SRF Nº 67/1997), sendo desconsiderado o valor declarado;*

- *Área de utilização limitada: Não apresentação de documentação probatória da reserva em cartório de registro de imóveis, à margem da matrícula do imóvel, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra 'a' da Lei 9393/96, e art. 16, §2º da Lei 4771/65 (redação dada pelo art. 10 da Lei 7803/89), em data anterior à do fato gerador do ITR (01/01/2000), conforme art. 12 § 1º do Decreto 4.382/02, sendo desconsiderado o valor declarado;*

- *Área de utilização limitada: Não comprovação da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, conforme Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-0, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10165, de 27 de dezembro de 2000, em data anterior à 31 de março de 2002, conforme art. 17, inciso II da Instrução Normativa SRF Nº 60/2001 (Nº 73/2000) (10, §4º, inciso II da Instrução Normativa SRF Nº 43/1997, com redação dada pela Instrução Normativa SRF Nº 67/1997), sendo desconsiderado o valor declarado;*

- *Valoração da Terra Nua: Não apresentação do Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais, conforme NBR 14653 da ABNT, sendo, conforme art. 14 § 1º da Lei 9393/96, substituído o Valor da Terra Nua por Hectare Declarado pelo Valor da Terra Nua por Hectare constante no SIPT (Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal).*

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) considerou o lançamento procedente em parte, afastando a tributação sobre a área de reserva legal de 6.687,2 hectares, na medida em que “No caso em questão, a interessada logrou comprovar que a área de reserva legal declarada está averbada junto às matrículas no Registro de Imóveis e também foi informada em ADA entregue ao Ibama em 1998, e, portanto, deve ser afastada a tributação sobre essa área.” (fls. 173-185). Por conta disso, interpôs recurso de ofício.

Apreciando a controvérsia, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 303-35.504, que se encontra às fls. 282-290, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei nº. 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

A decisão recorrida, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário (e não se manifestou sobre o recurso de ofício), vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Celso Lopes Pereira Neto, que negaram provimento. A Conselheira Anelise Daudt Prieto votou pela conclusão.

Intimada do acórdão em 03/02/2009 (fls. 291), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais então vigente, recurso especial às fls. 295-308, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) Não tem como prosperar o entendimento adotado pela D. Segunda Câmara (*sic*) do Terceiro Conselho de Contribuintes que desconstituiu o auto de infração, visto contrariar os seguintes dispositivos legais de regência da matéria, quais sejam, art. 10, inciso II, da Lei nº 9.393/96 c/c art. 111, inciso II, do CTN e art. 10, § 4º, da IN 43/97;
- b) Sabe-se que a Lei nº 9.393/96 prevê a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente da incidência do ITR no seu art. 10, inciso II;
- c) O primeiro ponto que se deve destacar é que o citado dispositivo legal trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional — CTN);
- d) Assim, para efeito da exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte comprove o reconhecimento formal específica e individualmente da área como tal, protocolizando o ADA no IBAMA ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração;
- e) A Instrução Normativa SRF nº 60, de 06/06/2001, que revogou a Instrução Normativa SRF nº 73/2000, manteve, em seu art. 17, caput e incisos, o mesmo entendimento sobre o assunto ora discutido;
- f) Logo, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a Administração Tributária, por meio de ato normativo, fixou condição para a não-incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, elencadas e definidas no Código Florestal e na legislação do ITR;

- g) Mas não é só. Uma vez que o caso em baila se refere a período de apuração relativo ao exercício de 2001, a exigência do ADA para concessão do benefício, sobre decorrer de Instrução Normativa, já estava prevista em Lei, em virtude da introdução do art. 17-0, § 1º, à Lei nº 6938, de 1981, levado a efeito pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000;
- h) A exigência do ADA não caracteriza obrigação acessória, visto que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional — CTN). Ou seja: a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto;
- i) Por outro lado, é inteiramente equivocado o entendimento, no sentido de que não existe mais a exigência de prazo para apresentação do requerimento para emissão do ADA, em virtude do disposto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001;
- j) A literalidade do texto dispensa maiores comentários. O que não é exigido do declarante é a prévia comprovação das informações prestadas. Assim, o contribuinte preenche os dados relativos às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, apura e recolhe o imposto devido, e apresenta a sua DITR, sem que lhe seja exigida qualquer comprovação naquele momento. No entanto, caso solicitado pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte deverá apresentar as provas das situações utilizadas para dispensar o pagamento do tributo;
- k) O prazo para apresentação do requerimento para emissão do ADA jamais deixou de existir. Tanto é assim que o Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR (Regulamento do ITR), e que consolidou toda a base legal deste tributo que se encontrava em vigência à data de sua edição em um único instrumento — inclusive a Medida Provisória nº 2.166-67/2001;
- l) O direito ao benefício legal deve estar documentalmente comprovado. E o ADA, apresentado tempestivamente, é o documento exigido para tal fim;
- m) No caso concreto, o recorrente, desejando fazer jus à isenção do ITR relativo ao exercício de 2001, não comprovou protocolização tempestiva do requerimento de reconhecimento da área de preservação permanente pelo órgão competente, não atendendo, por essa razão, às exigências da legislação para isenção do ITR, pelo que deve ser mantida a glosa efetivada pela fiscalização quanto às áreas de preservação permanente;
- n) Requer seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, para reformar a decisão recorrida e restaurar o inteiro teor da r. decisão de primeira instância.

Admitido o recurso por intermédio do Despacho nº 007 (fls. 311-312), a contribuinte foi intimada e, devidamente representada, apresentou contrarrazões às fls. 318-323, onde defendeu, fundamentalmente, a necessidade de manutenção do acórdão de segunda instância.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

Na visão deste julgador, o recurso especial da Fazenda Nacional não pode ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, considerando improcedente a exigência no que se refere à área de preservação permanente (a decisão de primeira instância já havia cancelado o lançamento quanto à área de reserva legal).

A recorrente defendeu, fundamentalmente, que deve ser mantida a glosa da área de preservação permanente, pois o contribuinte não teria comprovado a “... *protocolização tempestiva do requerimento de reconhecimento da área de preservação permanente pelo órgão competente, não atendendo, por essa razão, às exigências da legislação para isenção do ITR, ...*” (fls. 307-308).

No entanto, com a devida vênia, o sujeito passivo protocolou o ADA em 11/1998 (fls. 132-134), onde informou 10.451,9 hectares como área de preservação permanente e 6.687,2 hectares como área de reserva legal.

Exatamente tais áreas foram informadas na DITR/2001 e restaram glosadas pela autoridade lançadora (fls. 02).

Reafirmo que a existência de ADA tempestivo já fora constatada pela Relatora da decisão de primeira instância, que assim se manifestou às fls. 183: “*No caso em questão, a interessada logrou comprovar que a área de reserva legal declarada está averbada junto às matrículas no Registro de Imóveis e também foi informada em ADA entregue ao Ibama em 1998, e, portanto, deve ser afastada a tributação sobre essa área.*”

A Relatora do acórdão recorrido confirmou esta informação às fls. 288, asseverando:

Nesse particular, deve-se ressaltar, que embora o Contribuinte não tenha apresentado laudo técnico identificando as áreas de preservação permanente, comprovou o declarado em sua DITR/2001, trazendo aos autos documentos idôneos, pertinentes, atestando a situação do imóvel, como Cópia do Ato Declaratório Ambiental protocolado junto ao IBAMA, Cópia das Matrículas do Imóvel, Cópia de Licença Única Ambiental (LAU), Cópia foto satélite do imóvel, dentre outros.

É preciso destacar, apenas, que até o exercício 2007 não havia obrigação de apresentação anual do ADA, o qual, até então, só precisaria ser protocolado se houvesse alteração nas características do imóvel com relação ao último ADA entregue.

Nesse sentido, na página do IBAMA na internet (www.ibama.gov.br), no link “Respostas às Perguntas mais Frequentes sobre o ADA”, está expresso o seguinte:

14- As informações de 2.011, por exemplo, cobrem informações de ADA que deveria ter sido apresentado em 2.002 e vice-versa?

Não. Além disso, a partir do ADA – 2007 as informações devem ser prestadas ANUALMENTE, visto que, no Exercício 2007 foi implantada a anualidade na apresentação. Na verdade, do ADA – Exercício 1997 ao ADA – Exercício 2006 bastava uma só apresentação, desde que nesse intervalo não tivessem ocorrido alterações nas características do imóvel rural; caso houvesse alguma alteração após a primeira apresentação, deveria ser apresentado, então, um ADA retificador. No entanto, a partir do ADA – 2007, a apresentação passou a ser efetuada, obrigatoriamente, com periodicidade ANUAL e em concordância com o ITR respectivo (ADA-2007 / ITR-2007; ADA-2008 / ITR-2008; ADA-2009 / ITR-2009 e assim, consecutivamente).

No caso, o ADA de fls. 132-134 contém exatamente as áreas de preservação permanente e de reserva legal informadas na DITR/2001 e que restaram glosadas.

Assim, segundo penso, a tese defendida pela Fazenda Nacional não se aplica aos fatos verificados neste feito.

Conseqüentemente, a recorrente não tem interesse processual, interesse de agir, de modo que sua insurgência não pode sequer ser conhecida.

Voto, portanto, no sentido de não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Gonçalo Bonet Allage

(Assinado digitalmente)

Processo nº 10183.004820/2005-46
Acórdão n.º **9202-01.603**

CSRF-T2
Fl. 333
